



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.000

25.01.2016 a 29.01.2016

Sumário

Direito Administrativo	4
Servidor público civil. Índice de 13,23%. Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Revisão remuneratória. Superveniente declaração de inconstitucionalidade pela Corte Especial deste tribunal. Incidência do art. 359 do Regimento Interno da Corte.	4
Serviço público de telefonia fixa. Direitos coletivos. Auditoria periódica. Possibilidade jurídica. Princípio de modicidade das tarifas. Ausência de norma limitadora. Regime de competição. Detalhamento das chamadas. Direito do usuário.	5
Concurso público para professor indígena. Requisitos específicos. Não atendimento. Nomeação para o cargo. Ofensa ao princípio da isonomia. Invalidação.	7
Ensino superior. Vestibular. Universidade Federal. Sistema de cotas para escola pública. Aluno com renda menor ou igual a 1,5 salários mínimos. Preto, pardo ou indígena. Autodeclaração. Direito à inscrição.	9
Rodovias que cortam o Estado do Maranhão. Instalação de dispositivos de pesagem de carga. Destinação específica de recursos e atividades. Justificativa para o recorte de trechos. Ausência...9	
Direito Ambiental	11
Desmatamento. Fundação Universidade do Amazonas. Área destinada a centro de convivência no campus universitário. Ausência de prévia licença ambiental. Autorização do Ipaam no decorrer da operação. Desnecessidade de Eia/Rima. Indenização por danos ambientais.	11
Direito Civil	13
Ação de imissão de posse. Contrato de financiamento de imóvel inadimplido. Execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66. Arrematação do imóvel pelo credor hipotecário. Comprovação da aquisição da propriedade pelo registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel. Procedência.....	13



Direito Penal	14
Falsidade ideológica. Uso de documento falso. Sonegação fiscal. Imposto de renda pessoa física. Despesas fictícias com saúde. Delito tributário. Princípio da especialidade. Aplicação.	14
Extração de recurso mineral sem autorização. Crime ambiental. Concurso formal. Objetos jurídicos distintos. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.	15
Direito Previdenciário	16
Benefício de amparo assistencial ao deficiente. Acumulação com pensão por morte. Impossibilidade. Pagamento indevido. Erro da Administração. Boa fé do segurado. Verba de caráter alimentar.	16
Pensão por morte. Servidor público. Adjunto parlamentar da Câmara dos Deputados. Contrato celetista. Emprego público contido na tabela especial. Regime Geral da Previdência Social.	16
Auxílio reclusão. Condição de segurado. Companheiro. Comprovação da dependência. Prova testemunhal. Concessão do benefício.....	17
Direito Processual Civil	18
Ação civil pública. Fraude no mercado de valores mobiliários. Ausência de prova. Ônus sucumbenciais. Inocorrência de má-fé do Ministério Público.	18
Processo Administrativo Disciplinar. Servidor público civil. Pena de demissão. Pedido de anulação. Cerceamento do direito à ampla defesa. Ausência de prova de dolo e de prova testemunhal. Nulidade.....	19
Embargos de terceiro. Alienação de imóvel em momento anterior à citação e antes da vigência da LC 118/2005. Fraude à execução não caracterizada. Honorários advocatícios. Redução.	20
Conflito negativo de competência. Ação previdenciária. Súmula 689 do STF. Restabelecimento de benefício. Danos morais e materiais. Questão secundária. Jurisdição federal delegada. Competência absoluta do juízo com sede no domicílio da parte autora.	22
Direito Processual Penal	23
Habeas corpus. Operação “Darkode”. Organização criminal transnacional. Crime de furto qualificado praticado por meio da internet. Fraude em contas bancárias. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Ordem denegada.	23
Revisão criminal. Hipóteses taxativas. Mudança de orientação jurisprudencial. Motivo insubsistente. Violação à lei expressa. Inexistência. Impossibilidade de revisão.....	24
Prisão preventiva. Investigação policial extensa e complexa. Crimes contra o meio ambiente.	



Comércio ilegal de madeira. Organização criminosa. Desarticulação. Liberdade provisória. Ordem denegada.25

Direito Tributário.....26

RFFSA. IPTU. Sucessão tributária da União. Inaplicabilidade do princípio da imunidade tributária recíproca.....26

Cooperativa. Imposto de renda. Incidência sobre movimentação financeira. Ato típico....27

Sistema de arrecadação “Simples”. Exclusão. Art. 9º lei 9.317/96. Atividade econômica vedada (indústria de refrigerantes). Eficácia temporal. MP 2.189-49/2001.....28

Anuidade. Conselho Regional de Administração. Registro. Atividade básica. Participação patrimonial. *Holding*. Forma pura. Inexigibilidade.29



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público civil. Índice de 13,23%. Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Revisão remuneratória. Superveniente declaração de inconstitucionalidade pela Corte Especial deste tribunal. Incidência do art. 359 do Regimento Interno da Corte.

Constitucional. Administrativo. Servidor público civil. Índice de 13,23%. Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Revisão remuneratória (geral, anual e com igualdade de índices). Art. 37, X, da CF/1988. Superveniente declaração de inconstitucionalidade pela Corte Especial deste tribunal. Incidência do art. 359 do Regimento Interno da Corte.

I. Pretensão autoral de reajuste no percentual de 13,23%, ao argumento de que a Lei 10.698/2003, ao conceder aos servidores públicos federais a “Vantagem Pecuniária Individual - VPI” no valor de R\$ 59,87, teria promovido revisão geral anual em índices diferenciados e, conseqüentemente, violado o art. 37, X, da CF/1988.

II. A Corte Especial deste Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade 2007.41.00.004426-0/RO, declarou, por maioria, a parcial inconstitucionalidade material do art. 1º da Lei 10.698/2003, para reconhecer a VPI, nele instituída, não como vantagem individual, mas, sim, como percentual de reajuste geral, na ordem de 13,23%, a que se acresce o reajuste linear de 1%, concedido pela Lei 10.697/2003.

III. Nos termos do art. 359, caput, do Regimento Interno desta Corte, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada pela Corte Especial, e a jurisprudência compendiada em súmula serão aplicadas aos feitos submetidos à Corte Especial, às seções ou às turmas, salvo quando aceita a proposta de revisão de súmula, razão pela qual deve ser reconhecida a VPI como reajuste geral no percentual de 13,23%, afastando-se, na espécie, a aplicação da parte final do art. 1º da Lei 10.698/2003, que fixou como valor único e não como percentual único referida vantagem.

IV. Reconhecimento do direito da parte autora ao reajuste percentual de 13,23%, a partir de maio de 2003, e com repercussão financeira daí em diante (Lei 10.698/2003, art. 4º), até a eventual reestruturação da carreira que absorva o reajuste.

V. Prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

VI. Deverão ser compensados os valores eventualmente já pagos à parte autora, na esfera administrativa, a fim de se evitar bis in idem.

VII. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Vencida a Fazenda Pública, e se tratando de matéria eminentemente de direito, repetitiva e sem maior complexidade, a verba advocatícia deve ser fixada conforme apreciação equitativa do magistrado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora (Lei 9.289/1996, art. 4º, I, parágrafo único).



IX. Apelação provida para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido inicial, a fim de reconhecer o direito da parte autora à incorporação do percentual de 13,23% (Lei 10.698/2003), a partir de maio de 2003, incidente sobre as parcelas sujeitas à revisão geral anual, até a absorção do reajuste por eventual reestruturação da carreira, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Ficam invertidos os ônus da sucumbência arbitrados na origem. (AC 0032544-80.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/01/2016.)

Serviço público de telefonia fixa. Direitos coletivos. Auditoria periódica. Possibilidade jurídica. Princípio de modicidade das tarifas. Ausência de norma limitadora. Regime de competição. Detalhamento das chamadas. Direito do usuário.

Serviço público de telefonia fixa. Direitos coletivos. Ação civil pública. Adequação. Legitimidade e interesse do MPF para a causa. Legitimidade passiva da Anatel e ilegitimidade da União. Pretensão de auditoria periódica nas empresas. Possibilidade jurídica do pedido. Ausência, entretanto, de ameaça concreta de lesão a justificar a providência. Princípio de modicidade das tarifas. Suposta violação. Ausência de norma limitadora. Peculiaridade de cada empresa. Regime de competição. Método de medição. Base contratual detalhamento das chamadas. Direito do usuário. Obrigatoriedade em norma da Anatel, posterior ao ajuizamento. Reintegração da Anatel ao processo. Apelação e remessa oficial. Desprovimento.

I. Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal em face da União, da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, da Telegoiás - Brasil Telecom S/A e de Global Village Telecom Ltda., pretendendo-se: "...b) seja declarada a inconstitucionalidade da tarifa denominada Assinatura **Básica**, condenando-se as empresas Telegoiás Brasil Telecom e Global Village Telecom - GVT na devolução dos valores percebidos a este título, impedindo-as de efetuar novas cobranças da exação apontada, sob essa denominação ou outra que identifique a mera disponibilidade do serviço ao usuário, mediante execução específica dos consumidores lesados; c) seja a Telegoiás Brasil Telecom condenada à devolução dos valores recebidos a título de mudança de endereço, em valores superiores à tarifa cobrada pela habilitação e, no caso da GVT, à devolução da diferença apurada entre o que era cobrado a título de habilitação e mudança de endereço (R\$ 50,00) e a tarifa paradigma cobrada para habilitação pela Telegoiás (valor menor ou igual a R\$ 23,42), mediante execução específica dos consumidores lesados; d) seja a Telegoiás Brasil Telecom condenada na devolução dos valores recebidos a maior pelo uso do Método Karisson Acrescido - KA - 240 ou multimedição no cálculo das tarifas cobradas de seus usuários, mediante execução específica dos consumidores lesados; ...».

II. Na sentença, entendeu-se que, «em face do desmembramento do presente feito, que deu origem aos autos n. 2005.35.00.020947-2, referentes à assinatura básica residencial, a presente sentença se restringirá à análise e julgamento dos pedidos remanescentes». Ao final: a) foram excluídas «do feito a União Federal e a Anatel», extinguindo-se «o processo sem exame de mérito em relação aos referidos entes, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil»; b) foi



julgado «parcialmente procedente o pedido», extinguindo-se «o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que as rés Telegoiás - Brasil Telecom S/A e Global Village Telecom Ltda. façam constar dos documentos de cobrança (faturas) apresentados aos usuários dos serviços de telefonia fixa (modalidade local) dos municípios submetidos à jurisdição da Seção Judiciária de Goiás, a indicação do ramal chamado, dia, hora, minuto, tempo de duração da chamada, número de pulsos e o valor devido em relação a cada ligação local realizada». Determinou-se fosse «dado cumprimento a esta parte do dispositivo da sentença no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a teor do que dispõe a Lei n. 7.347/85», sob pena de «multa diária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro reais) (sic) por dia de atraso».

III. Está dito, com propriedade, na sentença que «o objeto da ação civil pública é a proteção jurisdicional de interesses coletivos em sentido amplo, sem prejuízo do cabimento das demais formas de defesa coletiva legalmente previstas. A doutrina identifica o princípio constitucional da não-taxatividade da ação civil pública, vindo este a significar que o campo de utilização desse meio processual é vasto, não se admitindo interpretação restritiva, seja legal ou judicial, de cabimento dele diante de interesses ou direitos coletivos em sua acepção lata».

IV. Da mesma forma, a sentença bem responde à alegação de ilegitimidade do Ministério Público, quando se considera que, «da evolução histórico-legislativa das atribuições do Ministério Público, extrai-se que ele deixou de ser apenas o guardião das leis (custos legis), assumindo, principalmente após o advento da atual Constituição, o papel de guardião dos interesses da sociedade, destacando-se, com esse novo perfil, como principal legitimado para as ações coletivas». Aduz que «a legislação protetora dos direitos coletivos avançou no sentido de também dar proteção aos direitos individuais, quando possível e necessário considerá-los homoganeamente. Nesse caso, os direitos individuais são, conforme designação dada pela doutrina, ‘acidentalmente coletivos’, para o fim de possibilitar a proteção coletiva deles».

V. Está presente o interesse processual na medida em que o Ministério Público não se limita a pedir que o Poder Judiciário regule diretamente o setor de telefonia, mas, diferentemente de outras iniciativas suas, dirige o pedido também contra a Agência Reguladora, que estaria sendo omissa no exercício de sua competência.

VI. Pediu-se fosse “determinado à União e à Anatel que realizem (realizassem) auditorias semestrais na Telegoiás Brasil Telecom e na Global Village Telecom - GVT, a fim de verificar, mediante dados de amostragem e estatísticos, a fidedignidade das cobranças realizadas, notadamente daquelas em que houve reclamações dos usuários”. Esse pedido foi, na sentença, indeferido, à consideração de que “a realização de auditorias, com vistas a averiguar se a prestação de serviços de telefonia está atendendo aos interesses dos usuários, depende de exclusiva conveniência e oportunidade da Administração, constituindo verdadeiro poder discricionário do administrador a verificação dessa necessidade, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se a ele, sob pena de grave ofensa ao princípio da separação dos Poderes”. Tal pedido não era, em tese, impossível, diante do disposto no art. 59, XXXV, da Constituição.

VII. Cabe à Anatel, como “*longa manus*” da União, a regulação dos serviços de telefonia,



o que afirma sua legitimidade para a causa, enquanto que a União não tem interesse direto e é, portanto, parte ilegítima para a ação. Junto com a legitimidade da Anatel vem à competência da Justiça Federal para a causa.

VIII. Conquanto juridicamente possível, em tese, a realização periódica de auditorias nas empresas de telefonia, no caso concreto, não houve a demonstração de séria ameaça de lesão a tais direitos e interesses, mas, apenas, a pressuposição (possibilidade e não, probabilidade) de que lesões poderiam acontecer.

IX. Os preços específicos dos serviços prestados, particularmente a título de habilitação e mudança de endereço, não podem ser examinados isoladamente, muito menos com base nos preços praticados por outra empresa do mesmo ramo, uma vez que, à míngua de regulação, podem atender a circunstâncias particulares de cada empresa ou estar sendo compensados por preços menores ou descontos em outras operações, como é próprio do regime de concorrência. Além disso, no caso específico, conforme ficou registrado na sentença, “não querendo o usuário arcar com os custos da tarifa de mudança de endereço, pode, perfeitamente, optar pela habilitação de um novo terminal telefônico”.

X. Quanto ao método de medição - KA-240 (multimedição) -, conforme também registrado na sentença, além de estar previsto no contrato de concessão, permitia que o usuário optasse por fazer ligações fora dos horários de pico, com o que estaria fugindo de tarifas mais elevadas.

XI. No que diz respeito à discriminação das chamadas, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.074.799/MG, sob rito de recurso repetitivo, que: “a) a discriminação de todas as ligações locais, dentro ou fora da franquia, passou a ser exigida a partir de 1º de agosto de 2007; e b) o fornecimento da fatura detalhada é ônus da concessionária”. Contudo - acrescenta a jurisprudência do mesmo STJ - tendo sido proposta a ação “antes da entrada em vigor da Resolução Anatel 432/2006, que instituiu a mencionada obrigação, deve aquela reger-se de acordo com o ordenamento vigente à época do seu ajuizamento” (Cf. AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1337077/PB, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, data do julgamento 16/06/2011, DJe 31/08/2011). De acordo, pois, com essa jurisprudência, não havia, à época da sentença, a obrigação “de oferecer detalhamento das ligações realizadas”, no entanto, tal obrigação veio a ser instituída a partir de 1º de agosto de 2007.

XII. Reintegrada ao processo a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e, no mais, negado provimento às apelações e à remessa oficial, esta decorrente da legitimidade da Anatel para a causa. (AC 0015961-55.2001.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 26/01/2016.)

Concurso público para professor indígena. Requisitos específicos. Não atendimento. Nomeação para o cargo. Ofensa ao princípio da isonomia. Invalidação.

Concurso público para professor indígena. Requisitos específicos contidos no respectivo edital.



Não atendimento. Nomeação, mesmo assim, das ora apelantes para o cargo. Legitimidade daqueles requisitos. Princípio da isonomia. Invalidação da nomeação. Confirmação da sentença.

I. Trata-se de ação civil pública intentada pela Fundação Nacional do Índio - Funai, em face do Estado do Amapá, com a finalidade de “declaração judicial da nulidade do Decreto nº 0628 que nomeou as Sras. Diana do Nascimento Teixeira e Nadilce Castro Gabriel para o cargo de professor indígena dos quadros do Estado do Amapá, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade do referido ato governamental”.

II. Na sentença, foi julgado “procedente o pedido formulado na petição inicial e, em consequência”, declarada “a invalidade do ato administrativo - Decreto nº 628, de 11 de março de 2008 (fls. 55-56) - que nomeou as rés para ocuparem o cargo de professoras indígenas, tendo em vista que as mesmas foram corretamente eliminadas do concurso público regido pelo Edital nº 001/2006 - Sead”.

III. Não conhecimento da apelação de Diana do Nascimento dos Santos e Naldice Castro Gabriel, por intempestividade.

IV. Quanto ao mérito, bem expõe a Funai, nas contrarrazões de apelação, que “no item 2.3 do Edital n. 001/2006 - Sead, é elencado como requisito para a investidura no cargo ‘ser indígena, pertencente a uma das etnias existentes no Estado do Amapá ou Norte do Pará, falante de língua materna de uma das comunidades dos referidos Estados, além de ser também falante da língua portuguesa, conforme documento oficial emitido pela Funai’ (fl. 34) e também ‘ser aprovado no concurso público e possuir, na data da posse, os requisitos exigidos para o exercício do cargo, conforme indicado no Anexo I deste Edital (fl. 35). Há também a advertência de que ‘a não comprovação de qualquer dos requisitos especificados nos itens anteriores impedirá a posse do candidato’ (fl. 35)”. Acrescenta-se que: a) “se fez “constar do Edital nº 001/2006-Sead que ‘no ato de convocação, os candidatos apresentarão o original e duas cópias dos seguintes documentos’, estando entre esses documentos ‘certidão de nascimento indígena, emitido pela Funai’ (fl. 42)””; b) “no Anexo I do Edital n. 001/2006 - SEAD foram indicadas as seguintes etnias indígenas para as quais havia vaga de professor indígena a ser preenchida através do concurso público: Galibi do Oiapoque, Galibi Marworno, Apalai/Wayana, Tiriyó/Kaxuyana, Palikur, Karipuna e Wajápi”.

V. Nessas mesmas contrarrazões, está exaustivamente demonstrada a razoabilidade (correlação lógica) entre a discriminação estabelecida e a legítima finalidade que busca alcançar.

VI. Não fora isso, ainda assim não seria o caso de validar a nomeação das apelantes para o cargo de professor, mas de anulação do concurso, uma vez que, em razão das restrições impostas, outros candidatos, nas mesmas condições, poderão ter deixado de concorrer, o que significaria violação ao princípio da isonomia.

VII. Negado provimento à apelação e à remessa oficial, esta tida por interposta. (AC 0000487-02.2009.4.01.3100 / AP, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/01/2016.)



Ensino superior. Vestibular. Universidade Federal. Sistema de cotas para escola pública. Aluno com renda menor ou igual a 1,5 salários mínimos. Preto, pardo ou indígena. Autodeclaração. Direito à inscrição.

Administrativo. Ensino superior. Vestibular. Universidade Federal de Brasília. UNB. Sistema de cotas para escola pública. Aluno com renda menor ou igual a 1,5 salários mínimos. Autodeclarado preto, pardo ou indígena. PPI. Comprovação de renda. Preenchimento dos requisitos legais. Direito à inscrição. Sentença mantida.

I. A controvérsia posta nos autos diz respeito ao ato que impediu a inscrição do autor em vaga destinada a estudantes oriundos de escola pública com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salários mínimos per capita, sob o fundamento de que não fora apresentada a documentação que comprovaria a sua situação econômica.

II. O edital do certame prevê que estariam dispensados da apresentação dos documentos para a comprovação da renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salários mínimos per capita, os candidatos isentos do pagamento da taxa de inscrição que foram considerados hipossuficiente.

III. O autor comprovou que, quando solicitara isenção do pagamento da taxa de inscrição, apresentara toda a documentação relativa à renda familiar, estando, portanto, albergado pelas disposições do edital, de concorrer às vagas do Sistema de Cotas para Escolas Públicas reservadas aos candidatos com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salários mínimo per capita.

IV. Na hipótese dos autos, a sentença decidiu a questão debatida com inegável acerto, tendo em vista que o estudante preencheu todos os requisitos exigidos pelo edital, no caso, comprovou que está inserido no contingente de alunos cuja família auferir renda igual ou inferior a 1,5 salários mínimos per capita.

V. Esse entendimento não implica intervenção judicial no mérito do ato administrativo, mas sim controle de sua legitimidade, mediante interpretação razoável ao sistema de cotas em consonância com o princípio do devido processo legal.

VI. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada. (REO 0042734-92.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/01/2016.)

Rodovias que cortam o Estado do Maranhão. Instalação de dispositivos de pesagem de carga. Destinação específica de recursos e atividades. Justificativa para o recorte de trechos. Ausência.

Rodovias que cortam o Estado do Maranhão. Ação civil pública do Ministério Público Federal para que sejam instalados dispositivos de pesagem de carga. Destinação específica de recursos e atividades, em detrimento da satisfação de outras necessidades. Justificativa para o recorte feito em relação a essas rodovias e trechos. Ausência. Deferimento do pedido, na sentença. Apelações. Provimento.



I. Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal em face da União e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit com a finalidade de “determinar que as obrigadas sejam condenadas em obrigação de fazer (art. 461, CPC) a instalarem e operarem efetivamente, inclusive com o uso dos instrumentos de medição adequado, a fiscalização do excesso de peso nas rodovias federais sobreditas, condenando-os, ainda, aos ônus da sucumbência”. Pediu-se, ainda, “a cominação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão liminar, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

II. Na sentença, foi julgado “procedente o pedido e, assim, (condenada) a União e o Dnit, solidariamente, na obrigação de fazer consistente em instalar e operar balanças às margens das BR 222 e BR 230, nos trechos que perpassam o sul do Estado do Maranhão, mediante a elaboração e a execução de projeto compatível com a intensidade do tráfego em cada uma dessas rodovias, nos seguimentos considerados, com a efetiva fiscalização das cargas que por elas são transportadas”. Não foi cominada multa por desatendimento à condenação.

III. O pedido é para “determinar que as obrigadas sejam condenadas em obrigação de fazer (art. 461, CPC) a instalarem e operarem efetivamente, inclusive com o uso dos instrumentos de medição adequado, a fiscalização do excesso de peso nas rodovias federais sobreditas”. A tarefa de fiscalização é, essencialmente, da Polícia Rodoviária Federal, entidade da administração direta da União.

IV. A pretensão do Ministério Público Federal é, em princípio, legítima. Deve-se verificar, entretanto, se é legítimo o recorte feito em relação às BRs 010, 222 e 230, que cortam o Estado do Maranhão. Para justificar esse recorte, o Ministério Público teria que demonstrar que essas rodovias se encontram em muito pior situação que as demais rodovias do País, ou que estejam sendo discriminadas injustificadamente na destinação de recursos ou medidas concretas para a instalação de mecanismos de fiscalização do peso das cargas transportadas.

V. Na opinião do Ministério Público Federal, Procuradoria Regional da República, “não há omissão do Poder Executivo. Está em curso o Plano Nacional de Pesagem, que pretende instalar 157 balanças de pesagem pelo país, e que, ainda em 2011, já teria executado a segunda fase do programa. Pressupõe-se que a Administração realizou estudo que constatou que os pontos onde foi determinada a instalação de postos de pesagem não são os mais adequados. Estamos, portanto, diante de uma opção administrativa, calcada em estudos, que não pode ser desconsiderada pelo Judiciário, ainda mais quando não há nos autos estudo que indique (que) a opção judicial é melhor do que aquela defendida pelo Executivo, hipótese em que seria legítima a intervenção do Judiciário”.

VI. Provimento às apelações e à remessa oficial. (AC 0001043-49.2006.4.01.3701 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/01/2016.)



DIREITO AMBIENTAL

Desmatamento. Fundação Universidade do Amazonas. Área destinada a centro de convivência no campus universitário. Ausência de prévia licença ambiental. Autorização do Ipaam no decorrer da operação. Desnecessidade de Eia/Rima. Indenização por danos ambientais.

Desmatamento levado a efeito pela Fundação Universidade do Amazonas em área de sua propriedade. Pretensão de construir centro de convivência no campus universitário. Reduzida extensão (0,754 ha; 0,11% da área total). Floresta não sujeita a especial proteção. Ausência de prévia licença ambiental. Autorização do Ipaam no decorrer da operação de desmatamento. Desnecessidade de Eia/Rima. Suficiência daquele ato. Sentença condenatória em indenização por danos ambientais. Apelações. Provisamento.

I. Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal, em face de Fundação Universidade do Amazonas, Hidembergue Ordozgoith Frota, José Sales de Lima, Construtora Ponctual Corporation Ltda (CPC) e Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas, com os seguintes pedidos: “I) a declaração de nulidade da autorização de desmate n. 015/09-Ipaam, expedida posteriormente ao desmatamento, com a conseqüente não realização da obra do Centro de Convivência da Ufam, por se constituir em infraestrutura meramente comercial, que não guarda relação com os objetivos da Universidade, sendo o custo ambiental decorrente do desmatamento de 7.000 metros quadrados do fragmento florestal urbano muito superior ao benefício que possa ser gerado com a existência de uma praça, uma instituição financeira e várias salas comerciais no campus da Universidade; II) a declaração de inexistência de licenciamento ambiental para a construção de um Centro de Convivência na Universidade Federal do Amazonas; e III) a recuperação da área degradada, conforme Plano de Recuperação de Áreas Degradadas a ser apresentado em conjunto pelos requeridos, para aprovação do Ibama, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (art) e cronograma de execução, com prazos específicos para cada fase prevista; ou (alternativamente) Caso Vossa Excelência não concorde com os pedidos acima formulados, pugna-se pelo estabelecimento de medidas compensatórias aos danos ambientais produzidos, a serem estabelecidas pelo Ibama, por se tratar de área federal e (cumulativamente) IV) em qualquer caso, requer-se a condenação dos requeridos Fundação Universidade do Amazonas, Hidembergue Ordozgoith Frota, José Sales de Lima, Construtora Ponctual Corporation (sic) Ltda. (representada por seu sócio-administrador Tércio Cavalcanti Machado) ao pagamento, de forma solidária, de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida ao fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/1985, a título de ressarcimento pelos danos ambientais produzidos. V) requer-se também a condenação dos requeridos à indenização em razão do dano moral coletivo, ocorrido em decorrência de suas condutas, sendo o valor arbitrado por esse Juízo (art. 4º da LICC c/c art. 53 da Lei de Imprensa - nº 5250/67), o qual será revertido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (Lei 9.008/95), de que trata o art. 13 da lei da Ação Civil Pública”.



II. Na sentença, foram julgados parcialmente procedentes os pedidos para: “1) declarar a nulidade da autorização de desmate n. 015/09 - Ipaam; 2) extinguir o processo sem resolução do mérito em ralação ao réu Neliton Marques da Silva, a teor do art. 267, V, do CPC; 3) condenar os demais Requeridos, solidariamente, à reparação dos danos causados ao meio ambiente, estabelecendo responsabilidades individuais para facilitar o cumprimento das obrigações, conforme fundamentação, nos seguintes termos: a) condeno a Fundação Universidade do Amazonas - FUA ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e os seus agentes Hidemberg Ordozgoith Frota e José Sales de Lima ao pagamento, cada um, de indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b) condeno a Construtora Ponctual Corporation Ltda e seu sócio Tércio Cavalcanti Machado ao pagamento de indenização, solidariamente, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); c) condeno o Ipaam ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e os agentes João Paulo V. de Oliveira e Aldenira Rodrigues Queiroz ao pagamento, cada um, do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista a responsabilidade solidária, no caso de não cumprimento das cominações aqui estipuladas por qualquer dos Réus condenados, quaisquer dos demais poderão ser executados. Todos os valores mencionados nas alíneas «a» a «d» serão revertidos ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, a título de ressarcimento pelos danos ambientais produzidos e aferidos neste processo. Por fim, nos termos da fundamentação, condeno a Fundação Universidade do Amazonas a proceder às medidas compensatórias dos danos ambientais, a serem estabelecidas pelo Ibama, no prazo de 60 dias, por se tratar de área federal. Tendo o MPF decaído de parte do pedido, deixo de condenar em pagamento de custas e honorários. Confirmo parcialmente os efeitos da decisão liminar proferida às fls. 694/698, no sentido de autorizar a construção do Centro de Convivência, desde que cumprida a obrigação de obter os respectivos licenciamentos ambientais, mantidos os demais termos da decisão».

III. O fato que motivou a ação civil pública consistiu na supressão de 0,6 ha. e na pretensão de suprimir mais 0,154 ha., total 0,754 ha., de mata localizada no Campus Universitário da Fundação Universidade Federal do Amazonas, com a finalidade de construção, ali, de um Centro de Convivência. Conforme alega uma das partes, «o Campus Universitário tem extensão de 624 (seiscentos e vinte e quatro) hectares de área verde, ou seja, 6.240.000 m² (seis milhões, duzentos e quarenta mil metros quadrados), dos quais somente foram desmatados, já no total necessário para a obra, cerca de 6.700 m² (seis mil e setecentos metros quadrados), ou menos de 0,11%».

IV. A supressão daquela primeira parcela foi realizada sem qualquer autorização de órgão ambiental, vindo, no decorrer da operação (antes que fosse suprimida aquela segunda parcela), a Autorização de Desmate nº 015/09, expedida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam.

V. Referida autorização ficou subordinada às seguintes condicionantes: «É vedada a disposição inadequada de resíduos de qualquer natureza, devendo os mesmos ser segregados, acondicionados e direcionados para o local apropriado. É expressamente proibida a queima de resíduos sólidos, conforme estabelecido no art. 1º, inciso II, alíneas «a» e «b» do Decreto Federal nº 2.661/98. Como compensação ambiental pela vegetação suprimida e a ser suprimida, deverá o interessado doar 3.770 (três mil setecentos e setenta) mudas de espécies tropicais nativas ao



Parque Estadual Samaúma, no prazo de 1 (um) ano, preferencialmente com espécies nativas, em igual proporção numérica, cita-se ingá (Inga SSP), bacuri (Platonia insignis), sorva (Couma macrocarpa), açaí (Euterpe precatória), bacaba (Oenocarpus bacaba), samaúma (Ceiba pentandra), patuá (Oenocarpus bataua), buriti (Mauritia flexuosa), ipê (Tabebuia serratifolia), pau rosa (aniba roseadora) e acariquara (Minquartia guianensis). As mudas devem possuir bom estado fitossanitário, altura de no mínimo 50 cm e estar acondicionadas em sacos de polietileno preto, ou seja, aptas para época de plantio (inverno). Após entrega das mudas ao Parque Estadual Samaúma, deverá o interessado encaminhar ao Ipaam comprovante de doação. Apresentar ao Ipaam, em até 30 (trinta) dias, os comprovantes de destinação final dos resíduos oriundos da supressão vegetal. O descumprimento de quaisquer itens tornará sem efeito esta autorização, o que acarretará no embargo e demais sanções previstas nas legislações pertinentes ao Meio Ambiente».

VI. Na sentença, considerou-se que a obra dependeria de licença ambiental, não valendo a autorização expedida pelo Ipaam, inclusive pelo fato de não ter sido prévia ao empreendimento. Mas a denominação do ato, se autorização ou licença, não tem real importância. A questão essencial é saber se o empreendimento é potencialmente causador de significativa degradação ao meio ambiente, de modo a depender de estudo de impacto ambiental, na forma do art. 225, IV, da Constituição Federal.

VII. Tendo em vista a pequena extensão da área desmatada e por desmatar e, ainda, o fato de não se tratar de floresta sujeita a especial proteção, não parece que o impacto seja significativo ao ponto de exigir Eia-Rima, de modo que, em princípio, é bastante a autorização do Ipaam, nos termos em que foi expedida. Por outro lado, o fato de ter sido expedida quando já em curso o desmatamento é uma questão formal que não deve preponderar sobre o aspecto substancial.

VIII. Posta nesses termos a matéria, a posterior autorização expedida pelo Ipaam afasta a cogitação de dano ao meio ambiente, passível de indenização.

IX. Provimento às apelações. (AC 0001561-82.2009.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/01/2016.)

DIREITO CIVIL

Ação de imissão de posse. Contrato de financiamento de imóvel inadimplido. Execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66. Arrematação do imóvel pelo credor hipotecário. Comprovação da aquisição da propriedade pelo registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel. Procedência.

Civil. Processo civil. Ação de imissão de posse. Contrato de financiamento de imóvel inadimplido. Execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66. Arrematação do imóvel pelo credor hipotecário.



Comprovação da aquisição da propriedade pelo registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel. Irregularidade na execução extrajudicial. Não comprovada (CPC, art. 333, II). Pedido procedente. Sentença mantida.

I. A ação de imissão de posse ajuizada pelo agente financeiro contra o devedor, ou terceiro ocupante do imóvel, é a via processual adequada para reclamar a posse do imóvel adjudicado/arrematado, nos termos do art. 37, § 2º, do Decreto-Lei n. 70/1966.

II. Comprovada a transcrição, no Registro Geral de Imóveis, da carta de arrematação, e não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se a imissão da credora na posse do imóvel.

III. A devedora poderia ter proposto ação anulatória para discutir eventual irregularidade existente no procedimento expropriatório definido no Decreto-Lei 70/66, mas não o fez. Limitou-se a alegar a existência dessa irregularidade na contestação, sem nenhuma prova robusta que corroborasse suas alegações.

IV. Ainda que haja precedente deste Tribunal entendendo que “[a] validade da execução extrajudicial pode ser apreciada na ação de imissão de posse prevista no art. 37, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei 70/66” (AC 1999.36.00004538-3/MG, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel. Juiz Federal convocado Marcelo Albernaz, e-DJF1 de 20.06.2008, p. 47), meras alegações da devedora não são suficientes para afastar o direito da proprietária de imitir-se na posse do imóvel.

V. Apelação a que se nega provimento. (AC 0005421-78.2007.4.01.3809 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/01/2016.)

DIREITO PENAL

Falsidade ideológica. Uso de documento falso. Sonegação fiscal. Imposto de renda pessoa física. Despesas fictícias com saúde. Delito tributário. Princípio da especialidade. Aplicação.

Penal. Processo Penal. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Consumação do crime de falsidade ideológica. Data de entrega da declaração de ajuste do contribuinte. Mera conjectura insuficiente para absolvição sumária. Falsificação e uso de documento falso. Sonegação fiscal. Imposto de renda pessoa física. Despesas fictícias com saúde. Delito tributário. Princípio da especialidade. Aplicação.

I. Antes da fase de produção de provas, não se pode considerar que os recibos falsos tenham sido emitidos antes da data de entrega da declaração de ajuste, visto que este raciocínio está



baseado em mera conjectura, o que é insuficiente para dar ensejo à absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. (Precedente da Turma).

II. Há de conferir ao Ministério Público Federal a oportunidade de provar, durante a instrução processual, os fatos imputados aos denunciados e todas as suas circunstâncias, entre as quais, aquela atinente à data em que os recibos teriam sido emitidos pelos recorridos. (Precedente da Turma).

III. O uso de recibos ideologicamente falsos para comprovação de despesas fictícias com saúde informadas à Receita Federal é crime contra a ordem tributária e não se subsume aos tipos penais dos arts. 299 e 304 do Código penal, uma vez que a conduta está inserida na lei especial (Lei 8.137/1990). (Precedentes da Turma).

IV. Apelação parcialmente provida para acolher a preliminar que visa afastar a prescrição da pretensão punitiva de 03 (três) dos corréus, os quais, contudo, no mérito, merecem ser sumariamente absolvidos, com suporte no art. 397, III, do Código Penal. (ACR 0000198-77.2012.4.01.3807 / MG, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1042 de 26/01/2016.)

Extração de recurso mineral sem autorização. Crime ambiental. Concurso formal. Objetos jurídicos distintos. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

Penal e processual penal. Extração de recurso mineral sem autorização. Crime previsto no art. 2º da lei 8.176/1991. Art. 56 da lei 9.605/98 em concurso formal. Objetos jurídicos distintos. Materialidade e autoria comprovadas. Erro de tipo não configurado. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Dosimetria da pena inalterada. Extinção da punibilidade com relação ao delito do art. 55 da lei 9.605/98.

I. A usurpação de matéria-prima pertencente à União - ouro - sem a necessária autorização legal implica prática do crime tipificado no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e do crime descrito no art. 56 da Lei nº 9.605/98, em concurso formal.

II. As normas em questão tutelam objetos jurídicos distintos. O crime do art. 2º da Lei 8.176/91 tutela o patrimônio da União e o delito previsto no art. 56 da Lei 9.605/1998 objetiva proteger o meio ambiente, sendo possível, no caso em tela, a ocorrência de concurso formal, visto que a extração irregular de recurso mineral atinge mais de um bem jurídico tutelado, não havendo de se falar em conflito aparente de leis, visto que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo.

III. O contexto probatório é suficiente para demonstrar que o réu não agiu acobertado pelo erro de tipo.

IV. O princípio da insignificância é aplicado aos crimes ambientais, de modo excepcional e de maneira cautelosa, quando se verificar mínima ofensividade e ausência de reprovabilidade social da conduta. Não é o caso dos autos.



V. Dosimetria da pena em conformidade com os artigos 59 e 68 do CP. Concurso formal (art. 70 do Código Penal).

VI. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade dos réus pela ocorrência de prescrição retroativa - entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença - da pretensão punitiva pela pena em concreto, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do CP, com relação ao delito do art. 55 da Lei 9.605/98. 6. Apelações não providas. (ACR 0001015-04.2013.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 26/01/2016.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício de amparo assistencial ao deficiente. Acumulação com pensão por morte. Impossibilidade. Pagamento indevido. Erro da Administração. Boa fé do segurado. Verba de caráter alimentar.

Previdenciário. Benefício de amparo assistencial ao deficiente. Acumulação com pensão por morte. Impossibilidade. Pagamento indevido. Erro da Administração. Demonstrada a boa fé do segurado. Verba de caráter alimentar. Sentença confirmada.

I. O benefício foi regularmente deferido e posteriormente suspenso, sob a alegação de que a parte autora acumulava seu recebimento com o de outro benefício, qual seja, de pensão por morte, o que é vedado nos termos da legislação de regência, informado a parte autora que os valores recebidos deverão ser devolvidos à Previdência Social.

II. No caso, forçoso reconhecer que a apelada recebeu de boa-fé o benefício de amparo assistencial ao deficiente no citado período, por incúria da própria autarquia previdenciária que não analisou detidamente os fatos quando da concessão do posterior benefício de pensão por morte concedido.

III. Acertada a sentença que indeferiu a devolução dos valores pagos pela Autarquia Previdenciária, ante a presunção de boa fé da parte autora.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0002183-97.2010.4.01.3307 / BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/01/2016.)

Pensão por morte. Servidor público. Adjunto parlamentar da Câmara dos Deputados. Contrato celetista. Emprego público contido na tabela especial. Regime Geral da Previdência Social.



Administrativo. Previdenciário. Servidor público. Adjunto parlamentar da Câmara dos Deputados. Contrato celetista. Emprego público contido na tabela especial. Resolução 54/84 e Resolução 36/1983. Óbito anterior à Resolução 30, de 13/11/1990. Pensão por morte. Regime Geral da Previdência Social. Sentença mantida. Apelação desprovida.

I. Aplica-se o princípio do *tempus regit actum* na definição das regras do regime aplicável à pensão por morte.

II. A transformação dos empregos públicos autorizada pela Resolução 54/1984 restringe-se àqueles integrantes da Tabela Permanente, conforme disposto na Resolução 36/1983, cujo § 2º expressamente inclui a Categoria Funcional de Agente de Serviços Legislativos no regime da CLT e do FGTS.

III. Ocorrido o óbito antes da edição da Resolução 30, de 13/11/1990, a pensão por morte, no caso, submete-se ao RGPS.

IV. Sentença mantida. Apelação desprovida. (AC 0019298-51.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Lana Lígia Galati (convocada), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/01/2016.)

Auxílio reclusão. Condição de segurado. Companheiro. Comprovação da dependência. Prova testemunhal. Concessão do benefício.

Constitucional. Previdenciário. Auxílio reclusão. Condição de segurado. Companheiro. Comprovação da dependência. Prova testemunhal. Concessão do benefício. Correção monetária e juros mora. Antecipação da tutela.

I. O auxílio reclusão é regulamentado pelo art. 80 da Lei 8.213/91, para os segurados do Regime Geral da Previdência Social. Sua finalidade é amparar os dependentes do segurado face à ausência temporária deste, quando presentes os requisitos do art. 80 da Lei 8.213/91.

II. O limite remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, como condição para o recebimento do auxílio reclusão, foi de R\$ 360,00, o qual deve ser atualizado sempre que os demais benefícios previdenciários sofram atualização. Requisitos preenchidos “in casu”.

III. O termo inicial do benefício de auxílio-reclusão será: (a) a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias depois desta; ou (b) a data do correspondente requerimento, quando posterior àquele prazo (art. 116, § 4º).

IV. Correção monetária e juros de mora de acordo com os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013.

V. Correta a sentença ao determinar ao Inss que proceda à implantação do benefício de auxílio reclusão aos impetrantes.

VI. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o «*periculum in mora*»,



decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461, § 3º do CPC. Mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da sentença, afastando-se a fixação prévia de multa.

VII. Apelação do Inss desprovida. Remessa officia, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 0018914-10.2014.4.01.9199 / RO, Rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 26/01/2016.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação civil pública. Fraude no mercado de valores mobiliários. Ausência de prova. Ônus sucumbenciais. Inocorrência de má-fé do Ministério Público.

Ação civil pública. Fraude no mercado de valores mobiliários. Ausência de prova. Inocorrência de má-fé do Ministério Público. Apelação parcialmente provida.

I. O Ministério Público Federal ingressou com ação civil pública com os seguintes pedidos, no essencial: «...3. Condenar os réus, solidariamente, em ressarcir os prejuízos causados ao direito difuso concernentes à preservação da confiabilidade no regular funcionamento do mercado de valores mobiliários pela população em geral, no montante de R\$ 8.880.000,00 (oito milhões, oitocentos e oitenta mil reais), devendo o montante da condenação se reverter ao Fundo de que trata a Lei n. 7.347/85; 4. Condenar os réus, solidariamente, em ressarcir os prejuízos sofridos pelos investidores atuantes no mercado de valores mobiliários, especialmente aos adquirentes das ações preferenciais da companhia São José no período de 30 de janeiro a 30 de setembro de 1998, bem como os proprietários das ações preferenciais da companhia São José que não conseguiram alienar suas ações pelo preço de venda fixado pela requerida Encorpar no citado período; 5. Condenar os réus em publicar em dois jornais de grande circulação nacional o inteiro teor da sentença condenatória. Além da sentença, a referida publicação deverá comunicar de forma clara que os acionistas prejudicados poderão ajuizar ação de execução (art. 94 do CDC) contra os réus em virtude da sentença publicada;...».

II. Na sentença, foram julgados «improcedentes os pedidos e, por conseguinte, extinto o processo, com exame do mérito, em relação aos demais réus». Deixou-se, «em relação aos demais autores, de condenar o Ministério Público em honorários vis-à-vis a inexistência de indícios de má-fé». Entretanto, condenou-se «o MPF nas custas e despesas processuais em face do reconhecimento da má-fé processual em relação ao réu José de Alencar Gomes da Silva».

III. Os fortes indícios, nas palavras do perito, de irregularidades não são suficientes para demonstrar a causalidade (atribuída a alguém, especificamente) dos alegados danos. Apropriada,



aqui, a transcrição de parecer do então Procurador da Fazenda Nacional (hoje eminente Ministro do STJ) Ricardo Villas Bôas Cuevas, aplicável, *mutatis mutandi*, à esfera cível: “Ora, o princípio da causalidade é a pedra de toque de todo o direito punitivo, penal ou administrativo, posto que delimita a punição do injusto às situações em que se possa individualizar uma conduta (causa) e precisar um dano ou um perigo a um bem jurídico (resultado) , afastando assim as noções pré-modernas de universalidade do injusto e de indeterminação de seus resultados, mais afeitas a certas concepções de ética que às ordens democráticas de direito contemporâneas. Nestas, a determinação da responsabilidade pessoas só pode ocorrer quando se comprovar uma relação de causalidade baseada na certeza e necessidade”.

IV. Se favorece os réus, a dúvida, no caso, também favorece o autor, ou seja, sem a demonstração concreta de “prevaricação” do Procurador da República, não é possível condenar o Ministério Público “nas penas decorrentes da litigância de má-fé, com fundamento no artigo 17, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como a pagar multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, a partir da impetração, pelo IPCA da Fundação IBGE, bem como a indenizar o réu José de Alencar Gomes da Silva por todos os prejuízos sofridos, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou, na forma do artigo 18, caput, c/c o seu § 2º, a serem liquidados por arbitramento”.

V. Apelação do Ministério Público Federal provida parcialmente. (AC 0036952-20.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 26/01/2016.)

Processo Administrativo Disciplinar. Servidor público civil. Pena de demissão. Pedido de anulação. Cerceamento do direito à ampla defesa. Ausência de prova de dolo e de prova testemunhal. Nulidade.

Processual civil e Administrativo. Servidor público civil. Processo Administrativo Disciplinar. Relatório da comissão: pena de demissão. Pedido de anulação do processo administrativo. Cerceamento do direito à ampla defesa. Ausência de prova de dolo. Ausência de prova testemunhal. Cerceamento de defesa constatado. Sentença anulada.

I. Cuida-se de pedido de anulação da decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar n. 35000.001451/2001-76, que resultou na demissão dos autores do quadro de pessoal do INSS, no qual foram indiciados com tipificação de conduta no art. 116, I, II e III, bem como no art. 177, VIII, IX e XV, ambos da Lei 8.112/90.

II. O pedido de reintegração cumulada com condenação do INSS ao pagamento de proventos vencidos mais indenização por dano moral foi indeferido, consoante se extrai da sentença de fls. 3436 (volume 14), que rejeitou todas as teses de defesa (cerceamento do direito de defesa na via administrativa, inobservância das garantias do devido processo legal e do contraditório).

III. Os autores recorrem (fls. 3445/3463), repisando os termos da inicial, reclamam que houve cerceamento do direito de defesa administrativa e judicial; argumentam que a sentença



proferida nestes autos incorreu em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa ao revogar a oportunidade de produção de prova testemunhal; que os servidores pretendem demonstrar, pelo depoimento das testemunhas arroladas, os vícios apontados no PAD, a coerção feita pelo presidente da comissão processante e a total ausência de culpa na concessão dos benefícios ditos fraudulentos.

IV. Na via judicial, as partes foram intimadas para especificar as provas que entendessem necessárias (fls.724), o INSS dispensou a dilação probatória (fls. 728). Os autores requereram: oitiva de testemunhas, juntada da íntegra do processo administrativo e perícia nos documentos juntados pelo INSS, com a finalidade de “comprovar autenticidade” (fls. 726).

V. Após manifestação dos autores a respeito da cópia íntegra do processo administrativo, em 21/10/2010, foi divulgado o despacho que designa para 19/11/2010 a realização de audiência - para oitiva das testemunhas arroladas pelos requerentes (fls. 3.433/3.435).

VI. Ocorre que em 18/11/2010 foi proferida sentença de fls. 3.436/3.440, na qual consta a revogação do despacho de fls. 3433.

VII. A revogação abrupta da decisão que deferiu a prova testemunhal, produzida no instrumento que tem por finalidade por fim ao processo (sentença), constitui cerceamento do direito de defesa na fase processual.

VIII. A realização de prova testemunhal é necessária à corroboração do início de prova material juntado aos autos, com vistas à comprovação dos fundamentos para a pena aplicada: “descumprimento do dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; o descumprimento do dever de ser leal às instituições a que servir; inobservância das normas legais e regulamentares”. Destaque-se que o autor/apelante não só pugnou pela oitiva de testemunhas como também arrolou-as no momento oportuno. A não realização da prova configura cerceamento de defesa.

IX. Sendo a apelação a primeira oportunidade para os autores questionarem a revogação do direito de defesa (produção de prova testemunhal) forçoso se reconhecer a nulidade da sentença questionada mais notadamente porque o autor tem direito de produzir a prova do que alega “que o motivo invocado pela administração para justificar a penalidade máxima de demissão é inexistente”.

X. Apelações dos autores providas para, anulando a sentença de fls. 3.436/3.440, determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que outra se profira, após a oportunização às partes para produzir todas as provas de direito que entendam pertinentes. (AC 0001040-30.2006.4.01.3302 / BA, Rel. Juiz Federal Cleber José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/01/2016.)

Embargos de terceiro. Alienação de imóvel em momento anterior à citação e antes da vigência da LC 118/2005. Fraude à execução não caracterizada. Honorários advocatícios. Redução.

Processual civil. Tributário. Embargos de terceiro. Alienação de imóvel em momento anterior à citação e antes da vigência da LC 118/2005. Fraude à execução não caracterizada. Honorários advocatícios. Redução. Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Não cabimento. Sentença mantida.



I. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), entendeu que diante da redação dada pela LC n. 118/2005 ao artigo 185 do CTN, para análise de eventual fraude à execução há que se observar a data da alienação do bem, estabelecendo que se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da referida Lei Complementar (9/6/2005), presume-se fraude à execução o negócio jurídico feito após a citação válida do devedor; caso a alienação seja posterior a essa data, considera-se fraudulenta a alienação se efetuada pelo devedor fiscal, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

II. A execução fiscal, assim como a citação, ocorreu em momento posterior à transferência do bem do executado para o adquirente, o que, de acordo com a jurisprudência do egrégio STJ, não se caracteriza como fraude à execução fiscal.

III. Embora o registro do imóvel em cartório tenha ocorrido somente em 2008, constata-se que a parte embargante provou ser proprietária, desde 1994, conforme Contrato Particular de Cessão de Direitos, Transferência e Sub-rogação de Débito Hipotecário acostado aos autos, (processo n. 0003418-98.2012.4.01.3802/MG, apenso). Ademais, observa-se que a citação da empresa executada se deu em 08.10.2003, restando inequívoca a prova dos autos quanto à inoccorrência da fraude à execução fiscal.

IV. Ressalte-se que, segundo orientação jurisprudencial: “O possuidor de boa-fé tem legitimidade para defender a posse do bem adquirido por contrato de compra e venda, independentemente de registro em cartório imobiliário. Tal posicionamento encontra respaldo no enunciado 84 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”. (Precedente: AC 0020395-23.2005.4.01.9199/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 23/04/2010, pág. 498).

V. No que tange aos honorários de sucumbência, tenho firmado o entendimento de que tal verba tem característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória.

VI. Ademais, entendo que a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.

VII. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais levada a efeito pelo Juízo sentenciante guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual devem ser mantidos.

VIII. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0003418-98.2012.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargador Federal Hércules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/01/2016.)



Conflito negativo de competência. Ação previdenciária. Súmula 689 do STF. Restabelecimento de benefício. Danos morais e materiais. Questão secundária. Jurisdição federal delegada. Competência absoluta do juízo com sede no domicílio da parte autora.

Processual civil. Conflito negativo de competência. Ação previdenciária. Súmula 689 do STF. Restabelecimento de benefício. Danos morais e materiais. Questão secundária. Jurisdição federal delegada. Competência absoluta do juízo com sede no domicílio da parte autora. Conflito conhecido.

I. Conflito suscitado entre Juízo de Direito Estadual e Juízo de Subseção Judiciária.

II. Nas ações de natureza previdenciária pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital, sendo que, distribuído o feito, ocorre a perpetuação da jurisdição, a menos que a Comarca de domicílio do autor passe a ser sede de Vara Federal, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. Jurisprudência cristalizada na Súmula 689 do STF.

III. No caso, a parte autora optou por ajuizar a ação judicial visando o restabelecimento de benefício previdenciário perante a Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que não possui Vara Federal instalada.

IV. Considerando que o pedido de danos morais é decorrente do pedido principal e a ele está diretamente relacionado, o Juízo comum estadual tem sua competência estabelecida pela expressa delegação estabelecida no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Precedente do STJ.

V. O Superior Tribunal de Justiça, na ocasião em que este incidente processual lhe foi submetido à apreciação, assentou que a questão discutida nos autos envolveria jurisdição federal delegada e remeteu os autos para este Regional.

VI. Situação na qual se configura a hipótese de competência absoluta do Juízo com sede no domicílio do autor relação aos demais da mesma unidade federativa, com exceção da Subseção Judiciária da Capital, podendo ser declinada de ofício.

VII. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Axixá do Tocantins/TO, suscitado. (CC 0043674-38.2015.4.01.0000 / TO, Rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 27/01/2016.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Operação “Darkode”. Organização criminal transnacional. Crime de furto qualificado praticado por meio da internet. Fraude em contas bancárias. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Ordem denegada.

Processual penal. Habeas corpus. Operação “Darkode”. Organização criminal transnacional. Crime de furto qualificado praticado por meio da internet. Fraude em contas bancárias. Prisão preventiva. CPP, artigo 312. Materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria. Garantia da ordem pública. Propensão delitiva. Periculosidade. Reiteração criminosa. Gravidade da conduta. Modus operandi. Ordem denegada.

I. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

II. Os Tribunais Superiores assentaram o entendimento de que a decretação da prisão cautelar, de modo a preencher a teleologia do artigo 312 do Código de Processo Penal, há de estar devidamente fundamentada em elementos concretos, não sendo possíveis meras alusões à gravidade abstrata do delito à possibilidade de reiteração criminosa, sendo necessária a efetiva vinculação do paciente ao evento delituoso.

III. Após a vigência da Lei 12.403/2011, para a decretação da prisão preventiva, exige-se, além da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a não ocorrência dos elementos fixados no artigo 313 dessa mesma codificação (condições de admissibilidade).

IV. Os indícios de materialidade e autoria delitiva restaram configurados a partir de informações do FBI, entregue pelo oficial de ligação creditado na Embaixada Americana em Brasília/DF à Polícia Federal Brasileira, que foram recepcionados como notícia crime, e que, após as devidas apurações, evidenciou a habitual e reiterada atuação do Paciente como ‘hacker’, a partir do IP utilizado para conexão do dia 03/10/2013, às 23:08 UTC-0, registrado no histórico do *login* do perfil do usuário ‘br1x11’, utilizado para fraudar contas bancárias.

V. Constam dos autos informações prestadas pela Caixa Econômica Federal no sentido de que uma conta bancária dessa instituição bancária foi utilizada como receptora de transferência de valores, que teria sido acessada pelo dispositivo computacional pertencente ao ora Paciente, tendo sido apurado fraude em 04 contas de correntistas.

VI. Não restou demonstrada nenhuma ilicitude nas informações encaminhadas pelo FBI à polícia federal, nem tão pouco violação do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (Decreto nº 3.810/2001), eis que não se tratou de assistência mútua por parte do Brasil ou dos Estados Unidos, mas de mera comunicação de informações acerca de membro de um fórum criminoso



internacional de hackers, e que se acreditava estar localizado no Brasil.

VII. A prisão decretada para a garantia da ordem pública, encontra-se devidamente motivada, encontrando fundamentos na necessidade de acautelar o meio social de reiteração delitiva, por isso que se trata de paciente com propensão à prática de crime de alta complexidade e técnica. A participação do Paciente no fórum criminoso «Darkcode» é indicativo de que, em liberdade, poderia retornar a senda criminosa de qualquer localidade, principalmente dada a natureza do delito que lhe é imputado (furto através da internet), onde basta ter acesso a um computador com conexão de internet.

VIII. «O Darkcode é um fórum transnacional de criminosos hierarquicamente organizados para o aperfeiçoamento e a disseminação entre seus membros da prática das mais diversas ilicitudes por meio da internet».

IX. A prisão decretada para garantia da ordem pública para acautelamento do meio social da reiteração da conduta criminosa configura motivo idôneo para decretação/manutenção de constrição cautelar, mormente quando há elementos indicativos de propensão criminosa do agente, consubstanciada na repetição de outro crime ou de igual natureza.

X. A gravidade concreta da ação criminosa, o modus operandi e a periculosidade do agente são fundamentos válidos para assegurar a ordem pública.

XI. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que as circunstâncias pessoais favoráveis, relativas à primariedade, residência fixa e/ou bons antecedentes, não tem relevância para, isoladamente, ensejar a concessão de liberdade provisória, mormente quando o ato atacado mostrar-se suficientemente fundamentado, com base em elementos concretos atinentes à materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria, e na necessidade de ser preservada a ordem pública.

XII. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0047328-33.2015.4.01.0000 / GO, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/01/2016.)

Revisão criminal. Hipóteses taxativas. Mudança de orientação jurisprudencial. Motivo insubsistente. Violação à lei expressa. Inexistência. Impossibilidade de revisão.

Processual penal. Revisão criminal. Código de Processo Penal. Hipóteses taxativas. Mudança de orientação jurisprudencial. Motivo insubsistente. Violação à lei expressa. Inexistência. Impossibilidade de revisão.

I. A revisão criminal, meio pelo qual o condenado busca reparar erro judiciário, desfazendo alguns ou todos os efeitos da sentença, somente é cabível nas hipóteses previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal, cujo rol cuida de enumeração exaustiva.

II. A decisão do Supremo Tribunal Federal no HC n. 104530/RS, onde restou reconhecida a incidência do princípio da insignificância na exploração clandestina de rádio comunitária de baixa potência, mesmo que sem autorização do poder público, não se confunde com o que a lei denomina 'novas provas', até porque não tem força vinculante, haja vista que tomada num caso concreto, por



um de seus órgãos fracionários, tendo se dado por empate.

III. Estando a sentença condenatória devidamente fundamentada e em conformidade com os requisitos legais, não se pode afirmar que seja contrária à evidência dos autos ou de texto expresso da lei, mormente se a insurgência do requerente da revisão vem desacompanhada de qualquer prova que possa corroborar com suas alegações, a ponto de afastar as evidências, verificadas pelo Juiz sentenciante.

IV. Improcedência da revisão criminal. (RVCR 0025581-66.2011.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.68 de 27/01/2016.)

Prisão preventiva. Investigação policial extensa e complexa. Crimes contra o meio ambiente. Comércio ilegal de madeira. Organização criminosa. Desarticulação. Liberdade provisória. Ordem denegada.

Processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Investigação policial extensa e complexa. Crimes contra o meio ambiente. Comércio ilegal de madeira. Materialidade delitiva. Indícios suficientes de autoria. Garantia da ordem pública. Organização criminosa. Desarticulação. CPP, artigo 312. Pressupostos e fundamentos. CPC, artigo 319. Medidas cautelares. Princípio da presunção de inocência. Juiz singular. Princípio da confiança. Primariedade. Bons antecedentes. Residência fixa. Trabalho lícito. Liberdade provisória. Ordem denegada.

I. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista que, por meio dessa excepcional medida.

II. Após a vigência da Lei 12.403/2011 para a decretação da prisão preventiva exige-se, além da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a não ocorrência dos elementos fixados no retro transcrito artigo 313 dessa mesma Codificação (condições de admissibilidade).

III. Insere-se no conceito de ordem pública a segregação que visa desarticular, interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes do STF e do STJ.

IV. Reveste-se de fundamentação idônea a prisão cautelar decretada contra possíveis integrantes de intrincada organização criminosa, com atuação intensa no comércio ilegal de madeira, composta de cerca de 21 (vinte e um) integrantes, como medida necessária para obstar a continuidade delitiva.

V. A presença dos pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, consubstanciados na materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem assim na garantia da ordem pública como forma de obstar as atividades da suposta organização criminosa, inibe a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 da mesma Codificação.



VI. O princípio da presunção de inocência não é incompatível com decretação de prisão cautelar quando presentes, concreta e fundamentadamente, os requisitos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal.

VII. Em sede de prisão preventiva deve-se emprestar a máxima confiança ao Juiz singular, mais próximo dos fatos e das provas.

VIII. Circunstâncias pessoais favoráveis, relativas à primariedade, residência fixa e/ou bons antecedentes, não tem relevância para, isoladamente, ensejar a concessão de liberdade provisória, mormente quando o ato atacado mostrar-se suficientemente fundamentado, como ocorre no caso, com base em elementos concretos atinentes à materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria, e na necessidade de ser preservada a ordem pública. (HC 0063329-93.2015.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 26/01/2016.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

RFFSA. IPTU. Sucessão tributária da União. Inaplicabilidade do princípio da imunidade tributária recíproca.

Tributário e Constitucional. RFFSA. IPTU. Sucessão tributária da União. Inaplicabilidade do princípio da imunidade tributária recíproca. RE 599176, com Repercussão Geral (art. 543-B do CPC). Artigo 173 da CF.

I. A presente controvérsia consiste no exame da aplicação da imunidade tributária prevista na Constituição Federal (art. 150, inciso VI) entre as unidades político-administrativas da República Federativa do Brasil (União e município), especialmente em relação ao IPTU cobrado pelo Município de Sabará - MG, tendo por objeto imóvel que inicialmente pertencia à RFFSA.

II. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que a União responderá pelas obrigações tributárias da extinta RFFSA, sendo inaplicável a imunidade tributária recíproca. Verbis: “Ementa: Constitucional. Tributário. Imunidade tributária recíproca. Inaplicabilidade à responsabilidade tributária por sucessão. Art. 150, VI, a da constituição. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação “retroativa” da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento.”. (RE 599176, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2014, acórdão eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-213 divulg 29-10-2014 public 30-10-2014).

III. Na espécie, verifica-se que à época da ocorrência do fato gerador do tributo (IPTU) cobrado (exercício de 1999, CDAs de fls. 11/21), o imóvel ainda pertencia à RFFSA, que não gozava de nenhuma imunidade. Isso porque a referida entidade era sociedade de economia mista -



pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Pública Indireta.

IV. O § 2º do art. 173 da CF estabelece que “As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado”.

V. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0000176-12.2009.4.01.3811 / MG, Rel. Desembargador Federal Hércules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/01/2016.)

Cooperativa. Imposto de renda. Incidência sobre movimentação financeira. Ato típico.

Tributário. Embargos à execução fiscal. Cooperativa. Imposto de renda. Incidência sobre movimentação financeira no ano de 1992. Ato cooperativo típico. Ocorrência. Sentença mantida.

I. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa estabelece uma relação jurídica com os seus cooperados ou com outras cooperativas, sendo esse o conceito que se extrai da interpretação do art. 79 da Lei nº 5.764/71, normativo que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, sobre os quais incide a isenção; enquanto que os atos não-cooperativos, que são aqueles praticados pela cooperativa ou por seus associados com terceiros, devem ser tributados normalmente, uma vez que os contratos firmados entre cooperativa e a empresa (tomadora de serviços), caracterizam-se como atos prestados a terceiros, motivo pelo qual tais operações devem ser tributadas sem o benefício isencional pleiteado na causa.

II. O Superior Tribunal de Justiça, no regime do 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou entendimento sobre o conceito e extensão do ato cooperativo próprio, no sentido de que “*Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas, sendo esse o conceito que se extrai da interpretação do art. 79 da Lei nº 5.764/71, dispositivo que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas. 2. Na hipótese dos autos, a contratação, pela Cooperativa, de serviços laboratoriais, hospitalares e de clínicas especializadas, atos objeto da controvérsia interpretativa, não se amoldam ao conceito de atos cooperativos, caracterizando-se como atos prestados a terceiros - 3. A questão sobre a incidência tributária nas relações jurídicas firmadas entre as Cooperativas e terceiros é tema já pacificado na jurisprudência desta Corte, sejam os terceiros na qualidade de contratantes de planos de saúde (pacientes), os sejam na qualidade de credenciados pela Cooperativa para prestarem serviços aos cooperados (laboratórios, hospitais e clínicas), deve haver a tributação do IRPJ e CSLL normalmente sobre tais atos negociais. 4. Consoante o julgado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 58.265/SP, “[...] as operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam ‘atos não-cooperativos’, cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda” (REsp. n. 58.265/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009). Precedente: STJ - AgRg no Ag: 1221603 SP 2009/0148022-0, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 06/06/2013, publicado no DJe 11/06/2013).*

III. A Fazenda Nacional pleiteia o recebimento da importância de R\$ 120.415,68,



concernente ao imposto de renda sobre o lucro obtido na movimentação financeira da embargante, relativo ao ano calendário de 1992.

IV. Instado a se manifestar sobre a movimentação financeira da Cooperativa, no ano 1992, a perícia judicial não detectou nenhuma irregularidade que descaracterizasse o ato como sendo cooperado. Em outras palavras, no laudo pericial, o *expert* demonstrou que a receita operacional da apelada originou, exclusivamente, de atos cooperativos, ou seja: “realizados com os cooperados não havendo nenhum valor a título de operações com terceiros”, naquele ano.

V. A conclusão da perícia contábil foi no sentido de que: “Com base na documentação e informações expostas ao longo deste trabalho, foi constatado pelo signatário, no que se refere a cada um dos itens técnico-contábeis controversos nos autos, que a receita operacional da embargante corresponde somente a “atos cooperativos”, isto é, realizados somente com seus associados ou com outras cooperativas, razão pela qual não foi contabilizado separadamente nenhum valor a título de operações com não-associados.”

VI. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida (AC 0024878-57.2009.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Hércules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/01/2016.)

Sistema de arrecadação “Simples”. Exclusão. Art. 9º lei 9.317/96. Atividade econômica vedada (indústria de refrigerantes). Eficácia temporal. MP 2.189-49/2001.

Tributário e processual civil. Sistema de arrecadação “Simples”. Art. 9º lei 9.317/96. Exclusão. Atividade econômica vedada (indústria de refrigerantes). Eficácia temporal. MP 2.189-49/2001. REsp 1124507. Artigo 543-C do CPC.

I. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.124.507/MG, sob o rito do art. 543 do CPC, pacificou entendimento de que o ato de exclusão do Simples (Lei nº 9.317/96) ostenta natureza «declaratória», e como tal, retroage seus efeitos desde o mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, em fidelidade ao art. 15, II, da norma, que se entende de pleno conhecimento da empresa desde a adesão/vinculação ao sistema de arrecadação.

II. Os tratamentos fiscais favorecidos ou benéficos (parcelamentos, isenções, remissões ou regimes especiais simplificados de arrecadação), exigem leitura estrita (art. 108, IV, e §2º, c/c art. 111/CTN, I e II) e a aceitação das respectivas regras que os regem, as quais são conhecidas dos que a eles se vinculam, no caso, a Lei 9.317/96.

III. «Tratando-se pessoa jurídica que presta serviços de «industrialização de refrigerantes», é vedada sua opção e permanência no Simples, nos exatos termos do Inciso XIX do art. 9º da Lei nº 9.317/96, introduzido pela MP nº 2.189-49, de 23 ago 2001. 4 - Quanto à eficácia temporal da (legítima) «exclusão» (art. 15 da Lei nº 9.317/96, c/c art. 24, VI, da IN SRF nº 250/2002), a ulterior verificação do não-atendimento à regras do «Simples», se já existentes no corpo da Lei nº 9.317/96 desde a vinculação da empresa, legitima o desligamento desde a adesão.» (AC 0012448-40.2005.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Rel. Juiz Federal



Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), Sétima Turma, e-DJF1 p.593 de 19/12/2008).

IV. Em obediência ao princípio da irretroatividade das leis, somente a partir do advento da MP nº 2.189-49/2001, com efeitos retroativos a um mês da edição da aludida MP, ocorre a hipótese legítima para a exclusão das «indústrias de refrigerantes». Ou seja, a empresa aderiu ao Simples em 1997, e a inclusão do limitador Inciso XIX ao art. 9º da Lei nº 9.317/96 ocorreu em 23/08/2001 (edição da MP nº 2.189-49/2001), portanto, são convalidáveis os recolhimentos havidos da adesão até um mês após a publicação da MP nº 2.189-49/2001.

V. Custas e verba honorária mantidas nos termos da sentença. Honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas pela parte autora.

VI. Apelação não provida. (AC 0002319-30.2006.4.01.3503 / GO, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/01/2016.)

Anuidade. Conselho Regional de Administração. Registro. Atividade básica. Participação patrimonial. *Holding*. Forma pura. Inexigibilidade.

Tributário. Embargos à execução. Anuidade. Conselho Regional de Administração. Registro. Atividade básica. Participação patrimonial. Holding. Forma pura. Inexigibilidade.

I. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980.

II. Cabe ao Conselho Regional de Administração fiscalizar e disciplinar o exercício das atividades profissionais privativas de administrador, que estão elencadas no art. 2º da lei n. 4.769/65.

III. A parte autora tem como objeto social “a participação no capital de outras empresas” (fl. 19), depreende-se dos documentos apresentados nos autos, que desempenha a atividade empresarial caracterizada como “holding pura”, e não presta serviços relacionados à administração destes investimentos. Sendo assim, não se enquadra no rol de atividades próprias da área de Administração, elencadas na Lei 4.769/65, portanto, não se sujeita à inscrição e fiscalização do CRA.

IV. “O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.” (REsp 1214581/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

V. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida.

VI. Apelação não provida. (AC 0022717-14.2005.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/01/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br